



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001380/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.280 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente ROGERIO MARQUES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à parte que discute a ocorrência de concomitância, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROGERIO MARQUES DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

em Juiz de Fora – DRJ/JFA – que *não conheceu* a impugnação apresentada, sob o argumento de ter havido renúncia à instância administrativa pela propositura de ação judicial.

A autuação se deu por motivo de omissão de rendimentos recebidos no bojo de ação judicial trabalhista (f. 11).

Em sua peça impugnatória (f. 02/08), esclarece que, equivocadamente, o juiz trabalhista

determinou a incidência do IRRF sobre o total dos valores depositados, quando em verdade não deveria incidir sobre os juros moratórios (natureza indenizatória) e sobre os honorários advocatícios e de assistência técnica, matéria contemplada na própria lei e na jurisprudência

Inconformados com a incidência indevida, **os reclamantes impetraram Mandado de Segurança junto ao TRT da 1ª Região e obtiveram Acórdão definitivo, pela concessão da segurança, "para determinar a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e honorários advocatícios e de assistente técnico, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator** (doc. 03)

Por conseguinte, o Impetrante agiu corretamente ao preencher a sua DIRPF do ano-calendário de 2002, quando incluiu no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis, na linha 10, o montante de R\$ 441.274,38, referente aos juros de mora, o que está em conformidade com a decisão judicial definitiva.

Acrescenta que, ainda que não tivesse obtido a concessão da segurança, seria a jurisprudência remansosa quanto à impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Pede o afastamento da autuação, seja em respeito ao provimento judicial, seja pela desnecessidade de oferecimento da verba à tributação.

Ao apreciar a peça impugnatória, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, no caso em ação trabalhista, com o mesmo objeto do lançamento, importa renúncia ao julgamento administrativo.

Impugnação não Conhecida. (f. 133)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 18/05/2009, recurso voluntário (f. 144/148), asseverando que o “acórdão do TRT anexado à impugnação é de natureza puramente trabalhista, onde o Recorrente obteve seu intento e assegurou o recebimento do que lhe era devido.” (f. 146) Acrescenta que, “o julgador de primeira instância não só não acolheu a impugnação como refletiu errado sobre os documentos acostados e determinou o envio dos autos à fiscalização da DRF de Juiz de Fora, o que gerou um novo lançamento de nº 10640.003159/2006-06, ou seja, o equívoco do equívoco.” (f. 148) Pediu o acolhimento da

insurgência, para fins de que não incida IRPF sobre os juros de mora, além da “interrupção do processo administrativo nº 10640.003159/2006-06.” (f. 148)

Às f. 152 proferi despacho de sobrestamento do processo tendo em vista que a determinação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, enquanto pendia a discussão acerca da tributação de verba de juros moratório recebida no contexto de ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo então a averiguar terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Falece este eg. Conselho de competência para determinar sobrestamento de processos em suposta relação de prejudicialidade. Detém esta Relatora competência para dirimir a controvérsia nos autos que lhes foram distribuídos, não podendo decidir questões atinentes ao processo de nº 10640.003159/2006-06. **Conheço parcialmente do presente recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Conforme relatado, impetrado mandado de segurança em face da sentença proferida por juiz trabalhista. Do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região colhe-se que

os impetrantes pretendem, em provisão liminar e definitiva e em ordem sucessiva, **que a retenção do imposto de renda pela Caixa Econômica Federal terceira interessada, fique limitada ao montante por eles reconhecido, com a liberação do saldo, mediante alvará em seu benefício ou que sejam os valores controversos acautelados nos autos até a decisão final incidente. Sucessivamente, requerem a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e honorários advocatícios e de assistente técnico.**(f. 20; sublinhas deste voto)

O inc. I do art. 109 da CRFB/88 determina competir aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.” Já a competência da Justiça do Trabalho resta prevista nos incisos do art. 114 da CRFB/88, existindo menção apenas, no que toca tributos federais, a competência para “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

Ao meu aviso, a determinação contida no acórdão tem por objetivo tão-somente determinar a base de cálculo da retenção do imposto de renda pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, existindo identidade entre as discussões de outrora no campo justrabalhista e a que ora em escrutínio. Assim, vislumbro a existência da concomitância, apta a atrair a aplicação do verbete sumular de nº 01 deste eg. Conselho.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à parte que discute a ocorrência de concomitância, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira